



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/09/2024 11:11:55.443 - CFT
PRL 6 CFT => PL 2672/2003

PRL n.6

Projeto de Lei nº 2.672, de 2003

(Apensados: PL nº 2.092/2003 e PL nº 3.706/2004)

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS, para incluir nesse benefício os portadores dos vírus das hepatites, os doentes com hepatites crônicas e com fibrose cística.

Autor: SENADO FEDERAL - TIÃO VIANA

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - TIÃO VIANA altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS, para incluir nesse benefício os portadores dos vírus das hepatites, os doentes com hepatites crônicas e com fibrose cística.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 2.092/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que dispõe sobre a distribuição de medicamentos aos portadores de hepatite C Viral (HCV).

PL nº 3.706/2004, de autoria do Deputado Eduardo Paes, que dispõe sobre a distribuição de medicamentos para doenças crônicas e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido



* C D 2 4 0 6 5 8 7 6 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/09/2024 11:11:55.443 - CFT
PRL 6 CFT => PL 2672/2003

PRL n.6

distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que aprovou o Parecer do Relator, Dep. Rafael Guerra, com emenda do Relator, por meio da qual consolidou, no citado projeto, o rol de beneficiários dos portadores de doenças crônicas apontadas no projeto principal, PL nº 2.672/2003, e nos apensados (PL nº 2.092/2003 e PL nº 3.706/2004). Dessa forma, uma vez contemplados na proposição principal os portadores de todas as enfermidades citadas, foram rejeitadas pela referida Comissão as proposições apensadas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Aberto nesta CFT o prazo regimental para emendas em 2007, foi oferecida uma emenda (Nº 1, do deputado Alexandre Silveira), com o objetivo de incluir no rol dos beneficiários da lei os portadores de Narcolepsia – popularmente conhecida como doença do sono, configurando emenda de mérito. Como o despacho de distribuição da proposição principal está fundamentado no art. 54 do RICD, a manifestação desta Comissão limita-se a aspectos relacionados à adequação orçamentária e financeira, uma vez que o mérito da matéria já fora devidamente analisado na Comissão Temática pertinente, de forma que a referida emenda foi arquivada por determinação do Sr. Presidente da CFT em 31/10/2012.

Reaberto o prazo em 13/06/2024, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da



* C D 2 4 0 6 5 8 7 6 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/09/2024 11:11:55.443 - CFT
PRL 6 CFT => PL 2672/2003

PRL n.6

análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infr legais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/09/2024 11:11:55.443 - CFT
PRL 6 CFT => PL 2672/2003

PRL n.6

exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.672 de 2003 (Apensados: PL nº 2.092/2003 e PL nº 3.706/2004) e da Emenda Substitutiva nº 01, aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator

Apresentação: 13/09/2024 11:11:55.443 - CFT
PRL 6 CFT => PL 2672/2003

PRL n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240658763700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

